



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004213-60.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante LUCIANO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.392

APELAÇÃO Nº: 1004213-60.2024.8.26.0529

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

APELANTE: LUCIANO LOPES

APELADO(A): M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: MARCOS VINÍCIUS KRAUSE BIERHALZ

Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral. Inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome com base em débito que alega desconhecer. Sentença de parcial procedência. Pretensão do autor de procedência total da ação. Cabimento parcial. Dano moral não configurado. Ausência de publicidade da plataforma. Configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor obteve êxito em um dos pedidos formulados na inicial e decaiu no outro – Art. 86, caput do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 58/60, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação civil por dano moral ajuizada por Luciano Lopes em face de M3 Securitizadora de Créditos S/A, para declarar a inexistência do débito impugnado, com a consequente imposição à ré de exclusão da anotação da plataforma Serasa Limpa Nome. Em razão da sucumbência em maior parte, o autor foi condenado ao

pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

O autor apela a fls. 76/97 sustentando que sofreu danos morais, que devem ser reparados pelo réu, com o pagamento de indenização. Alega que formulou dois pedidos na inicial, de declaração de inexigibilidade do débito e de indenização por danos morais, tendo sido vencedor em 50% e sucumbido em 50%, estando configurada a sucumbência recíproca. Pleiteia o provimento do recurso para julgar a ação totalmente procedente.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

O apelante ajuizou ação alegando que seu nome foi indevidamente inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome em razão de débito que desconhece, tendo sofrido danos morais, que devem ser reparados pelo réu.

A r. sentença recorrida julgou a ação

parcialmente procedente, para declarar inexigível a dívida e determinar a exclusão do nome do autor da plataforma Serasa Limpa Nome em relação a esse débito. Não houve interposição de recurso pelo réu, cabendo apenas a análise do pedido do autor de indenização por danos morais.

Acontece que não está configurado o alegado dano moral. O nome do autor não foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Não houve negativação. O réu inscreveu o débito na plataforma Serasa Limpa Nome, cuja consulta não é disponibilizada ao público em geral, mas apenas para o titular, por meio de “login”.

Assim, não restou demonstrada ofensa aos direitos de personalidade do autor, que não teve a sua imagem de bom pagador abalada diante da ausência de publicidade da tentativa de negociação da dívida. Além disso, não demonstrou nos autos que sofreu alguma consequência concreta em decorrência do ocorrido.

O Enunciado nº 11 do Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento a respeito do tema: *“A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto prova de divulgação a terceiros ou alteração de pontuação de créditos: score”*.

Nesse sentido, já decidiu essa E. 13ª

Câmara de Direito Privado:

“INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA – Dívida prescrita – Impossibilidade de realizar cobrança – Inexigibilidade – Obrigação natural – Valor que somente poderia ser pago voluntariamente – Impossibilidade de serem adotadas medidas extrajudiciais: – **Não é possível exigir dívida prescrita de quem já foi devedor quando alcançado o lapso prescricional, de modo que, se revestindo tal circunstância como obrigação natural, somente poderia ser paga voluntariamente se o fizesse o devedor.** DANOS MORAIS – Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais- Ausência de prova de inscrição de negativação – Dívida inscrita em plataforma de negociação "Serasa Limpa Nome" – Ausência de publicidade – Danos morais – Não ocorrência: – **Em se tratando de débito destituído de publicidade, o**

qual somente consta da plataforma de negociação "Serasa Limpa Nome", e, à míngua de elementos concretos que atestem o dano moral, improcede o pleito indenizatório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (g.n.) (A.C. nº 1033908-72.2022.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 12/04/2023).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito – Cobrança extrajudicial de débito prescrito – Julgamento de improcedência – Insurgência – Cabimento – Dívidas de cartão de crédito – Prescrição consumada (art. 206, §5º, I, do CPC) – Inexigibilidade do débito, por prescrito – Impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial de dívida prescrita – Observância do princípio da razoabilidade e da segurança jurídica – Enunciado 11 da Seção de Direito Privado do TJSP – Sentença reformada – Recurso provido.

Sucumbência recíproca – Matéria relativa ao dano moral, rejeitado pela sentença apelada, não devolvida a reexame no recurso – Sucumbência recíproca bem evidenciada – Repartição proporcional das custas, despesas processuais e honorários de advogado (art. 86, CPC) - Recurso negado. Recurso provido em parte” (A.C. nº 1018750-46.2022.8.26.0007, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 07/06/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

De outro lado, com razão o apelante quanto aos ônus sucumbenciais.

O autor formulou dois pedidos na inicial e obteve êxito em um deles, de forma que está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, *caput* do CPC.

Assim, cada parte deve arcar com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária.

Tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo autor com a declaração de inexistência do débito de R\$1.193,59 ensejaria a fixação de honorários advocatícios em valor irrisório, a fixação deve se dar por equidade, no montante de R\$1.500,00, com base no art. 85, § 8º do CPC. Por sua vez, os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu devem ser fixados em 10% do valor do pedido de indenização por danos morais (R\$30.000,00).

Desta forma, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto desse Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e condenar as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de R\$1.500,00 devidos pelo réu e de 10% do valor do pedido de indenização por danos morais (R\$30.000,00) devidos pelo autor, observada a gratuidade processual. Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por questionados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator